



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 013/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Processo TC nº 04448.989.19-4 (Julgamentos contas municipais de 2019).

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento das contas municipais do exercício de 2019, sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas Paulista foi ao sentido da aprovação sem ressalvas, mas com recomendações.

Consta do relatório de fiscalização (fls. 23/58) o seguinte:

- 1) regular notificação do prefeito e à época;
- 2) população de 6.102 (seis mil cento e dois) habitantes segundo o IBGE em 16/06/2020;
- 3) arrecadação do Município no exercício em exatos R\$ R\$ 29.530.467,61 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos).
- 4) receita corrente líquida em R\$ 27.840.656,97 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos);
- 5) histórico do Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), nos exercícios de 2017 e 2018, bem como as notas conferidas para o exercício analisado, ou seja, 2019;
- 6) **ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M) – média geral – C+ (Em fase de adequação – nota menor que os exercícios anteriores)**;
- 7) **índice B no IEG-M, I-Planejamento**, com o seguinte detalhamento (fls. 26/27): a) o controle interno da Prefeitura, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.853/2.014, é exercido por servidor efetivo, conforme nomeação da Portaria nº



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

461/2.018, tendo sido sanada irregularidade envolvendo a não elaboração mensal de pareceres das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo no período; e b) aprimoramentos nos relatórios do Controle Interno;

8) **Índice B no IEG-M - I-FISCAL** (fls. 27/35), com o seguinte detalhamento: a) superávit de R\$ 125.409,79 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos); b) resultado financeiro negativo de 2,94%; c) resultado econômico positivo de 48,44%; d) resultado patrimonial de 11,64%; e) existência de recursos para pagamento dos compromissos mensais (despesas de curto prazo); f) detalhamento das dívidas de longo prazo: R\$ 16.256,75 de precatórios, R\$ 654,56 referente a parcelamento com o INSS, R\$ 526.018,48 referente a outras dívidas, sendo que a dívida mais importante diz respeito ao parcelamento com a SABESP, cujo saldo devedor ainda somava R\$ 509.742,59; g) enquadramento do Município no regime ordinário de pagamento de precatórios; h) correto registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial; i) regular pagamento realizado com a empresa credora "Sollis Terraplanagem e Pavimentação LTDA", no montante de R\$ 33.976,47, em acordo judicial; j) correto registro da dívida de requisitórios de pequeno valor; k) inexistência de registros formais para os requisitórios de pequeno valor; l) regular pagamento de R\$ 12.854,09 para RPV; m) regular pagamento dos encargos com INSS, FGTS e PASEP; n) inexistência de parcelamento de débitos previdenciários perante o INSS, tendo o saldo devedor de R\$ 654,56 sido quitado até final do exercício; o) inexistência de parcelamentos de FGTS ou do PASEP; p) observância do art. 29-A da CF nos repasses à Câmara Municipal; q) cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações Crédito; r) gastos de R\$ 11.738.740,27 com pessoal no exercício, representando 42,16% da Receita Corrente Líquida; s) regularidade das admissões de pessoal por tempo determinado; t) regularização do pagamento de subsídios aos Secretários Municipais, tendo em vista a LCM nº 2.007/2.019, e regularidade do pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito conforme os valores da LM nº 1.918/2.016, sendo que não houve



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

concessão de RGA no período; t) inoportunidade da apresentação de declarações de bens pelos Secretários Municipais, embora o Prefeito e o Vice-prefeito as tenham apresentado;

9) análise pormenorizada de contrato para aquisição de um veículo de passeio zero km para a Administração, nos autos do TC 022199.989.19, sendo que foram apontadas irregularidades na análise do instrumento contratual, as quais foram corrigidas, tendo a decisão final do TCESP sido no sentido de julgar regular a contratação;

10) índice C+ no IEG-M IEDUC (fls. 35/40), com as seguintes especificações: a) despesa educacional empenhada, liquidada e paga da educação atendendo ao disposto no art. 212, CRFB/88, do art. 60, XII do ADCT/CF e do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2.007, bem como a utilização de todo os repasses recebidos do FUNDEB; b) insuficiência de vagas disponibilizadas na creche municipal, uma vez que houve 198 (cento e noventa e oito) requerimentos para matrícula, havendo apenas 137 (cento e trinta e sete) vagas abertas e preenchidas; c) R\$ 729.323,94 (setecentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) gastos no custeio de despesas com o ensino médio superior, o que vulneraria o art. 208, IV e § 2º da Lei Maior, especialmente tendo em vista o disposto no art. 11, V, da Lei Federal nº 9.394/1.996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), o qual dispõe a obrigação do Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis apenas quando atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência; d) reincidência nesses gastos para ensino médio e superior, mesmo com os apontamentos no TC 004107.989.18 (análise das contas de 2018); e) inexistência de salas de aleitamento materno em creches, nem local de acondicionamento de leite materno, em desacordo com os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321/98 do Ministério da Saúde, e art. 9º da LF nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); f) inexistência de pátio e parque infantil em creche, na contramão da recomendação do item 4.3.1 do Parecer nº 8/2.010 do Conselho Nacional de Educação – CNE; g) percentuais de professores temporários na



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em, respectivamente, 37,50%, 40,91% e 39,53%, em valores muito além da recomendação de 10% do Conselho Nacional de Educação – CNE no Parecer nº 9/2.009, e pela estratégia 18.1 da meta do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2.014); h) rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de creche e pré-escola; i) entrega de material didático para o ano letivo na creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental após 15 (quinze) dias do início das aulas, desatendendo o disposto no inciso VIII do art. 4º da LF nº 9.394/96; j) inexistência, até então, de planejamento e ações governamentais para enfrentamento ao *bullying* nos anos iniciais do ensino fundamental (vale mencionar que a Câmara Municipal aprovou apenas recentemente a Lei Municipal nº 2.089/2.021 que trata desse assunto); k) inexistência de indicador próprio de qualidade de ensino; l) existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, em desacordo com a orientação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; m) inoocorrência de reformas em centros escolares para receber crianças com deficiência, em desacordo com a Lei Federal 13.146/2.015; n) todos os estabelecimentos de ensino da rede pública não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desconformidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.257/2.015 e o Decreto Estadual nº 63.911/2.018; o) todas as unidades escolares precisavam de reparos em sua estrutura física em dezembro de 2.019; p) inexistência de plano de cargos e salários dos professores (plano de carreira), em contrariedade do art. 206, CF, ao art. 67 da LF nº 9.394/96 e ao art. 11.494/2.007; q) inexistência de controle, por meio de relatórios firmados por nutricionista, a respeito das condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e correto acondicionamento dos alimentos, acompanhamento e aceitação do cardápio proposto na rede escolar, prejudicando a fiscalização efetiva das condições exigidas pela LF nº 11.947/2.009, pela legislação da ANVISA, Resolução do CFFNDE nº 26/2.013 e art. 3º da Resolução nº 465/2.010 do Conselho Federal de Nutricionistas; r) fiscalização ordenada na EMEF Professora Ida Bonini Romero no TC 010464.989.19, a qual constatou várias



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

irregularidades sobre o transporte escolar, especialmente no tocante à ausência de controle de combustível, inexistência de relação dos alunos que requereram o transporte escolar, inexistência de estudo do traçado e do tempo de viagem das rotas, inexistência de controle das rotas seguidas pelos veículos, dos registros do tempo gasto nas viagens, dos alunos transportados por itinerário/veículo, de dados individualizados das manutenções dos veículos, condutores que não possuíam comprovante de aprovação em curso especializado e/ou que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou reincidentes em infrações médias, ausência de responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte na escola, irregularidades na inspeção do veículo BXI-8544, o qual não estava equipado com registrador instantâneo de velocidade, alunos transportados sem cinto de segurança, condições precárias de uso do veículo e condutor sem o porte de registro atualizado dos alunos transportados; s) reincidência em impropriedades identificadas em fiscalização ordenada no TC 003872.989.16;

11) índice B no IEG-M - I-SAÚDE (fls. 40/41), a) despesa empenhada e liquidada da saúde no valor de 20,38% da receita de impostos, sendo que a despesa paga correspondeu a 20,33%, b) cumprimento do mínimo de 15% das despesas com a saúde previsto no art. 77, III, e § 4º do ADCT/CF;

12) índice C no IEG-M - I-AMB (fls. 41/43), com o seguinte detalhamento: a) inexistência de treinamento para os servidores responsáveis pela gestão do meio ambiente, em desatendimento ao art. 8º, I, da Lei Federal nº 9.795/99, b) estímulo meramente parcial de projetos e/ou ações para promoção do uso racional de recursos naturais, em desatendimento às LFs nº 9.433/97 e 12.305/2.010, c) inexistência de cronograma para manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; d) inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez, em desacordo com a LF nº 9.433; e) inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, o que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, f) o Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com metas a serem cumpridas, em desconformidade ao art. 19, II, da LF nº



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

11.445/2.007, g) inexistência de área de transbordo e triagem (ATT) para os resíduos sólidos, h) inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em desobediência ao art. 11 da R-CONAMA nº 307/2.002, i) inexistência de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), elaborado em conformidade com a R-CONAMA nº 358/2.005 e com a R-ANVISA nº 306/2.004; j) inexistência de Lei da Queimada Urbana no Município, havendo apenas a LM nº 1.613/2.009 (Código de Posturas) que proíbe a realização de queimadas para limpeza de lotes e incineração de lixo e detritos em lotes urbanos;

13) Índice C no IEG-M – I-CIDADE (fls. 43/44), com as especificações seguintes: a) não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), dificultando o cumprimento dos arts. 8º e 9 da Lei Federal nº 12.608/12, b) falta de capacitação aos agentes municipais nas ações de defesa civil, em descompasso com o art. 8º, XV, da LF nº 12.608/2012, c) o Município não identifica nem mapeia áreas de risco de desastre, em desacordo com o art. 8º, IV, LF nº 12.608/2.012, d) ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil, ao arripio da LF nº 12.340/2010, e) inexistência de um canal de atendimento emergencial à população para registro de ocorrências de desastres; f) inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, em desacordo com o art. 9º, IV, da LF nº 12.608/12;

14) Índice C+ no IEG-M – I-GOV TI (fls. 44/45), com as seguintes justificativas: a) inexistência de regulamentação/estruturação do serviço de Ouvidoria, em desacordo com art. 17 da Lei Federal nº 13.460/2.017, b) não disponibilização integral de dados pertinentes à transparência fiscal, em descompasso com o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da LF nº 12.527/2.011, especialmente no tocante às atas das audiências públicas realizadas, informações relativas à remuneração de servidores, instrumentos de contratos firmados, mesmo tendo a Fiscalização apontado tais deficiências nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do exercício, c) reincidência nas irregularidades relativas à transparência, uma vez que essas foram apontadas nos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

TCs 003872.989.16 e 006350.989.16, d) divergências entre os dados da Origem e os do Sistema Audesp, e) inexistência de treinamento para os servidores de Tecnologia da Informação no tocante aos novos softwares e sistemas, f) inexistência de um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, comprometendo o diagnóstico, o planejamento dos recursos, g) Prefeitura não dispõe de política de segurança da informação formalmente constituída, ao arripio do art. 25 da LF nº 12.527/2.011, h) inexistência de campo próprio no qual conste as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, em desatendimento do art. 8º, § 1º, IV, da FL nº 12.527/2.011, i) não disponibilização de recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis, em dissonância ao art. 24 da LF nº 12.965/2.014;

15) conclusão a respeito das Metas da Agenda 2.030 da ONU que não estão sendo atendidas nos diversos setores da gestão municipal: a) *I-EDUC*: metas 4.1¹, 4.7², 4.a³ e 4.c⁴; b) *I-AMB*: metas 6⁵, 11.6⁶, 12.4⁷, 12.5⁸ e 15⁹; c) *I-CIDADE*: metas 11.5¹⁰, 11.7¹¹ e 11b¹²; d) *I-GOV TI*: metas 16.6¹³ e 16.7¹⁴;

¹ "Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes".

² "Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável."

³ "Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos."

⁴ "Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento."

⁵ "Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos."

⁶ "Reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros."

⁷ "Alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente."

⁸ "Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso."

⁹ "Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade."

¹⁰ "Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e, substancialmente, diminuir as perdas econômicas diretas causadas por eles em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com foco em proteger os pobres e as pessoas em situações de vulnerabilidade."

¹¹ "Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência."

¹² "Aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis."

¹³ "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todos os níveis."

¹⁴ "Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis."



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

16) o único expediente que foi realizado no período foi o do TC 010464.989.19 a respeito da fiscalização no transporte escolar;

17) atendimento das instruções do TCESP e da Lei Orgânica, mas atendimento parcial das recomendações, uma vez que se encontraram desatendidas aquelas estabelecidas nos acórdãos dos TCs 006350.989.16 e 003872.989.16.

Elaborado o relatório de fiscalização, e uma vez apresentada à manifestação do douto MP junto ao TCESP opinando pela expedição de parecer favorável às contas com recomendações, em 09.02.2021, a 2ª Câmara do TCESP, por unanimidade, atendendo ao parecer do MP de contas, nos autos do processo TC nº 004448.989.19-4, **emitiu parecer favorável, sem ressalvas, mas com recomendações** à aprovação das contas municipais de Echaporã em 2.019.

Em seu voto condutor, o Conselheiro Antônio Roque Citadi afirmou o seguinte (fl. 08):

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ exercício de 2019, apresentaram falhas que podem ser relevadas com recomendações. Assim, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 29,78%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 79,7%. PESSOAL 42,16%, SAÚDE 20,38% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 0,42%. Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame. RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme proposta do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93. DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Entretanto, as recomendações presentes no Ofício endereçado ao Prefeito não foram enviadas à Câmara Municipal.

A ilustre serventia da edilidade procedeu à autuação deste processo, e remeteu os autos ao sr. Presidente do Poder Legislativo echaporense, que pelo Despacho da Presidência nº 043/2021, determinou a publicação, na mídia impressa local, da Tira de Julgamento da E. 2ª Câmara do TCESP envolvendo o TC em questão, a qual estaria acompanhada de um comunicado mencionando que a partir



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

da data da publicação oficial, as Contas Municipais de 2019 estariam à disposição para questionamento de qualquer contribuinte na Secretaria Administrativa da Casa de Leis, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a dar cumprimento ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal, além das demais determinações de praxe (disponibilização da tira de julgamento e de todo o acórdão no site da Câmara, lista de ciência para os srs. Vereadores, remessa dos autos para esta Comissão de Orçamento após transcorrido o prazo constitucional, etc. – fls. 10/11).

A lista de ciência foi elaborada e assinada por todos os 9 (nove) vereadores da Câmara Municipal (fl. 12).

Foram publicados no Diário Oficial do Município, o comunicado do recebimento do parecer prévio e a Tira de Julgamento do acórdão do TC 004448.989.19-4 (fls. 14/16).

Além disso, os autos trazem a publicação, na mídia impressa, do comunicado e da tira de julgamento (fl. 13).

Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias (de 10/05/2021 até 09/07/2021), em 10/08/2021, os autos chegaram a este colegiado de orçamento, tal como consta na Ata R-COFC nº 012/2.021, sendo que também, na oportunidade, designei-me como relator do caso (fls. 53/54).

Ademais, na condição de sr. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, eu, Vereador Silvio José de Souza, assinei o Despacho-COFC nº 001/2021, ordenando, nos termos do art. 292 do RICME, a notificação do sr. Prefeito (fls. 55/57).

Foi protocolada na Prefeitura uma cópia do Despacho (fl. 58) no dia 18/08/2021.

Não houve resposta até o presente momento, sendo que o prazo assinado de 15 (quinze) dias corridos transcorreu em branco, conforme certificação da Secretaria (fl. 59)

Eis o relato completo do processado.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Diz o art. 78, II, “g” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Echaporã caber à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito.

Ademais, conforme as alterações operadas pela Resolução nº 4/2020, a “Reforma do Regimento Interno”, foi eliminada a contradição até então existente entre o art. 78, I, “a” e a antiga redação do *caput* do art. 292.

Sendo assim, vale mencionar que o processo de julgamento das contas municipais, tal como definido regimentalmente, possui duas fases que nem sempre irão se suceder, a saber: a fase preliminar, na sede desta Comissão de Orçamento (art. 292-A e § 1º do art. 293-A, RICME), e a fase de instrução, debates e julgamento por meio de Comissão Especial Processante (arts. 294 a 306, RICVE), que só será constituída caso o parecer prévio do TCESP seja desfavorável à aprovação das contas (*caput* do art. 293-A), ou se este colegiado coletar indícios concluindo pela possível ocorrência de algum fato capaz de alterar a conclusão do parecer prévio (art. 293-A, § 1º).

Nesse sentido, em primeiro lugar, consigno que em sendo este um processo jurídico (que não deixa de ser também político, mas que é amparado pelos direitos e garantias constitucionais), a Câmara Municipal de Echaporã não deixou de observar, na íntegra, todos os requisitos mínimos de validade para que o caso chegasse a esta fase processual da forma mais escorreita possível.

Nesse passo, há farta prova documental no sentido de que foi respeitado o prazo de impugnação de 60 (sessenta) dias, estabelecido pela Carta Federal, por qualquer contribuinte, no tocante às contas, e que a população foi informada, por todos os meios disponíveis pela Casa de Leis, a respeito da possibilidade de participação nestes autos.

Se isso não bastasse, o parecer prévio do Tribunal de Contas veio instruído com todas as informações e documentos necessários, havendo



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

capacidade plena de se aferir, neste momento, juízo seguro e justo a respeito da fiscalização da execução do exercício de 2.019 pela edilidade.

Por fim, cumpre salientar que o sr. Prefeito foi regularmente notificado mas não se manifestou.

Posto isso, veja-se agora o atingimento das metas para o período.

Vislumbra-se nos autos que, de uma forma geral, a Administração do Município foi avaliada pela Corte de Contas como aceitável, através de rigorosa análise e reflexão (**porém não se deve olvidar que a média geral caiu de "B" para "C+" em comparação com o ano anterior**).

Nesse sentido, em parte dos principais aspectos da fiscalização (planejamento, saúde, despesas com pessoal, quitação de precatórios e recolhimento dos encargos sociais), o Município está tendo um desempenho aceitável, motivo que justifica a concessão da nota "B" no IEG-M para tais itens.

No entanto, em outras áreas (educação, tecnologia da informação e, especialmente meio ambiente e proteção e defesa às cidades), o Município deve adotar providências para melhorar a sua avaliação perante o Tribunal.

Com efeito, os principais defeitos na prestação dos serviços públicos no exercício de 2.019, foram os seguintes: 1) no que toca à educação: ausência de vagas para todos os interessados em matrícula de creche, ausência de AVCBS nos centros escolares, veículos de transporte e condutores que não atendiam completamente à legislação de trânsito, gastos excessivos com transporte para nível médio e superior, ausência de plano de carreira para os professores, contratação de professores temporários em proporção descompassada com os parâmetros nacionais; 2) no que toca ao meio ambiente: falta de treinamento para os servidores incumbidos da gestão dessa área, inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez, inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, Plano Municipal de Saneamento Básico sem cronograma com metas a serem cumpridas, inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; 3) no que toca à proteção e defesa às cidades: ausência de capacitação para servidores públicos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

envolvendo a defesa civil, inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil, inexistência de canal direto para proteção dos habitantes em caso de desastres, ausência de mapeamento das zonas de risco, ausência de estudo e avaliação da segurança em todos os estabelecimentos de saúde e de educação e ausência de uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; 4) no tocante à tecnologia da informação: inexistência de regulamentação do serviço de ouvidoria, não disponibilização de todos os dados envolvendo a transparência fiscal, inexistência de treinamento para servidores incumbidos da gestão de T.I. e inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

Tais apontamentos podem e devem ser corrigidos pelo Poder Público, competindo ao controle externo, exercido por esta Câmara Municipal nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica de Echaporã.

Ademais, houve outras deficiências constantes no relatório de fiscalização e no parecer prévio, que merecem especial atenção da edilidade.

Reitera-se, contudo, o seguinte: **em nenhuma hipótese o Município pode deixar de ofertar vagas para matrícula em creches**, pois é dever do Estado (considerando-se às três esferas de governo), e direito público subjetivo do indivíduo, garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, V, e § 1º, CF), sendo que, prioritariamente, cabe ao Municípios atuar justamente nessa seara, em conjunto com a educação fundamental (art. 211, § 2º, CRFB).

Nesse sentido, o Executivo deve apresentar soluções para a “lotação” de vagas, sendo que **este ponto deve ser especialmente fiscalizado pelo Legislativo.**

No tocante à fiscalização ordenada no transporte público municipal, cumpre destacar o seguinte: 1) deve o Executivo providenciar o total cumprimento da legislação de trânsito para o transporte escolar, inclusive mediante a exigência de que os motoristas não podem incorrer em infrações gravíssimas, graves ou reincidir em infrações médias, 2) o veículo ônibus M.BENZ/OF 1318, modelo 1991, placas BX18544, que foi encontrado pela fiscalização em condições precárias de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

utilização, não pode continuar a ser utilizado para o transporte de educandos sem que tenha sido objeto de reparos mínimos, especialmente no tocante ao mostrador de velocidade, assentos e cintos de segurança dos passageiros, e pintura da faixa amarela horizontal indicativa.

Da mesma forma, é urgente fazer estudo sobre as rotas de transporte, efetuar controle do combustível utilizado, manter os prontuários com os nomes e endereços dos educandos sempre em mãos dos condutores, dentre outros pontos.

Por todo o exposto, entendo que não há quaisquer indícios que corroborem uma conclusão diferente da apontada pelo parecer prévio.

Com efeito, as contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício 2.0189 apontam no sentido do cumprimento dos parâmetros mínimos de aceitabilidade exigidos pela Carta Magna, pela legislação nacional e orgânica de regência.

Ademais, todas as falhas apontadas pelo Tribunal são absolutamente corrigíveis daqui para a frente.

Nesse sentido, penso ser uma ótima medida a ser adotada neste momento, fazer com que as recomendações da Corte de Contas passem ser consideradas como as recomendações da Câmara, em exercício do seu poder constitucional de controlar externamente os atos do Executivo.

Nesse passo, pelo projeto de decreto legislativo, anexo ao meu parecer, proponho o atingimento de metas no tocante às notas do IEG-M, de modo a elevar o patamar de efetividade dos serviços públicos locais.

3 – VOTO

Voto pela aprovação das contas municipais de 2.019, nos termos do PDL 7/2021, anexo ao meu parecer, apresentado nos termos do art. 292 do RICME.

Echaporã, 14 de setembro de 2021.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Vereador Relator – PSDB



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2.021

Aprova as contas municipais de 2.019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º. Ficam aprovadas, sem qualquer ressalva, as contas relativas ao exercício de 2.019, apresentadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º. As recomendações constantes do parecer prévio da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão do TC 004448.989.19-4, são acolhidas doravante como recomendações do controle externo exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29, XI e 31, *caput*, da Constituição Federal e do art. 17, XIX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Até o final do exercício de 2.024, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas possíveis para que os índices do IEG-M do Município, em todos os indicadores, atinjam a nota "B" (efetiva).

Art. 4º. A respeito do indicador relativo ao Meio ambiente e à Proteção às Cidades, que obteve a nota "C" (baixo nível de adequação) no relatório de fiscalização, o Poder Executivo deverá adotar, imediatamente, todas as medidas necessárias para que até a tomada de contas do exercício de 2.022, a fiscalização aponte, ao menos, a nota "C+" (em fase de adequação) no item, sem prejuízo da meta estabelecida no *caput* até o final do exercício de 2.024.

Art. 5º. Até o final do exercício de 2.024, o Poder Executivo deverá apresentar soluções para que os índices do IEG-M do Município, nos indicadores que já receberam do Tribunal de Contas a nota "B" (efetiva) em 2.019, possam conquistar a nota "B+" (muito efetiva), ou mesmo a nota "A" (altamente efetiva).

Art. 6º. A Câmara Municipal apoiará e acompanhará o Executivo no cumprimento das metas previstas nos arts. 3º a 5º.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa: dar cumprimento ao art. 292-A do Regimento Interno.